



OFÍCIO Nº 005/2021 - AMPASA

Belo Horizonte, 26 de julho de 2021.

**A Sua Excelência o Senhor
Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras
Procurador-Geral da República**

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República,

Acerca da Pandemia do SARS-COV-2, que continua assolando o Brasil e o mundo, a AMPASA firmou Nota Pública aos 31 de março de 2020 (em anexo), manifestando entendimento no sentido de que o Ministério Público não é órgão técnico de saúde para protagonizar decisões acerca desta ou daquela forma de mitigação dos efeitos da pandemia. Esta é uma solução técnica cuja legitimidade para a adoção está, constitucional e legalmente, atribuída às instâncias federativas do Sistema Único de Saúde (SUS). Eventuais conflitos interfederativos que possam surgir - e eles são frequentes na história do SUS - encontram resposta nas regras constitucionais e legais, pelas quais os membros do Ministério Público têm o ônus de zelar.

Seguiu a referida nota ponderando que esta é a contribuição que o Ministério Público pode, juridicamente, dar às autoridades sanitárias diante das controvérsias para este tipo de conflito: estar ao lado daquele que a constituição e a lei legitimam para tomar as decisões em favor da saúde pública.

Por estas razões, sustentou que as autoridades sanitárias devem prover a população e o Ministério Público de informações técnicas oficiais referenciadas, em obediência aos **princípios da transparência e da publicidade**. A deficiência de tais informações, em face da emergência da situação, propicia a adoção de decisões exclusivamente políticas; ao passo que a eficiência de tais informações permitirá ao Ministério Público, na medida em que se faça necessário, intervir em favor da saúde pública, cumprindo sua missão institucional.

Passados um ano e três meses da publicação da Nota Pública em questão, a situação que hoje se apresenta é a de mais de 550 mil óbitos e mais de 19 milhões de infectados em nosso país.

Há que se considerar:

1. que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, **a cidadania e a dignidade da pessoa humana** (Art.1º, II e III, CF);

2. que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde (Art. 194, CF);

3. que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Art. 196, CF e Art.2º, §1º, LF 8080/90);

4. que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (Art. 197, CF);

5. que é diretriz do Sistema Único de Saúde o atendimento integral, **com prioridade para as atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais (Art. 198, II);

6. que compete ao sistema único de saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei, executar as ações de **vigilância** sanitária e **epidemiológica** (Art. 200, II, CF);

7. que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (Art.2º, LF 8080/90);

8. que a **assistência às pessoas** por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, **se dá através da realização** integrada das ações assistenciais e **das atividades preventivas** (Art. 5º, III, LF 8080/90);

9. que estão incluídas ainda no campo de atuação do SUS a execução das ações de **vigilância epidemiológica** (Art. 6º, I, "b", LF 8080/90);

10. que **é competência e atribuição comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fomentar, **coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial** (Art. 15, XXI, LF 8080/90);

11. que **compete à direção nacional do SUS coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica** (Art. 16, VI, LF 8080/90).

Cada uma dessas considerações revela um dever de ofício das autoridades sanitárias de nosso país e, notadamente, do Chefe do Poder Executivo Federal, Sua Excelência o Senhor Presidente da República, pilar republicano da administração pública federal e, portanto, órgão superior de toda a administração de saúde da União Federal.

É esse dever de ofício que está sendo não apenas olvidado, mas deliberadamente descumprido pelo dirigente máximo da nação, em decorrência de suas orientações à população brasileira, veiculadas pela mídia nacional, no sentido de que não são obrigatórios o uso de máscaras, o distanciamento social, a aquisição de vacinas em tempo hábil e a imunização de toda população, indistintamente; contrariando as principais medidas de prevenção e mitigação da pandemia defendidas em peso pela comunidade científica e pelas autoridades sanitárias estaduais e municipais, visto que tais medidas são as únicas estratégias capazes de quebrar a cadeia de transmissão da doença. Sem tais medidas, a população brasileira continuará exposta a riscos de mortes evitáveis pela COVID-19.

Nos termos do ordenamento jurídico vigente, as políticas públicas de saúde são de Estado e não do chefe do Poder Executivo Federal e a forma com que o Presidente da República conduziu e está a conduzir o controle da Pandemia da COVID-19 resultou num número exorbitante de mortes evitáveis de brasileiros e brasileiras.

Destarte, a Associação Nacional do Ministério Público de Defesa da Saúde - AMPASA **repudia** a conduta acima apontada, de Sua Excelência o Senhor Presidente da República, ao tempo que se serve do presente expediente para, com fundamento no art. 1º, inciso III, c/c o art. 5º, caput e inciso XXI, da CF/88, requerer ao Exmo. Procurador Geral da República que encaminhe ao membro do Ministério Público Federal competente o presente **requerimento de abertura de inquérito civil público** para a apuração de danos morais e patrimoniais causados por Sua Excelência o Sr. Jair Messias Bolsonaro, Presidente da República Federativa do Brasil, resultantes de sua pública e notória conduta acima descrita, propiciando ao *Parquet* federal a propositura de Ação Civil Pública para o ressarcimento dos danos morais e patrimoniais causados.

O presente requerimento foi aprovado por todos os integrantes da Diretoria da AMPASA.

Apresento-lhe, na oportunidade, protestos de distinta consideração.

ISABEL MARIA
SALUSTIANO
ARRUDA
PORTO:17322251334

Assinado digitalmente por
ISABEL MARIA SALUSTIANO
ARRUDA PORTO:17322251334
Data: 2021.07.26 14:29:53 -
0300

ISABEL MARIA SALUSTIANO ARRUDA PORTO
Procuradora de Justiça - MPCE
Presidente da AMPASA



NOTA DA AMPASA SOBRE A PANDEMIA

. A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DEFESA DA SAÚDE - AMPASA, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída sob a forma de associação civil para promover a defesa do Direito à Saúde, notadamente o acesso às suas ações e serviços, garantidos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico nacional, velando pela sua plena implementação, bem como pela observância dos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde; acompanhar o trâmite de projetos-de-lei sobre saúde, contribuindo, quando possível, para o seu aperfeiçoamento.

. Integram seus quadros membros ativos e inativos do Ministério Público Brasileiro, em todos os seus ramos: da união, estadual e de contas, sem que sua condição de associado interfira em sua atuação funcional perante suas instituições próprias, mas que comunguem do objetivo acima explicitado e, com isso possam trocar experiências e boas práticas para a sua consecução e, ainda, contar com uma entidade que possa manifestar-se perante a sociedade civil colaborando para o atingimento do bem comum, em especial no que tange à saúde pública.

A AMPASA defende, sobretudo, o Sistema Único de Saúde – SUS, reconhecendo-o como patrimônio do povo brasileiro e é sua missão defendê-lo, valendo-se da Constituição Federal e das Leis 8.080/90 e 8.142/90.

A pandemia que se abateu sobre a população brasileira está a suscitar enormes controvérsias sobre as medidas de mitigação do contágio, polarizando opiniões políticas e institucionais entre os adeptos desta ou daquela forma de mitigação.

A AMPASA entende que o Ministério Público não é órgão técnico de saúde para protagonizar decisões acerca desta ou daquela forma de mitigação. Esta é uma solução técnica cuja legitimidade para a adoção está, constitucionalmente e legalmente, atribuída às instâncias federativas do SUS. Eventuais conflitos interfederativos que possam surgir (e eles são frequentes na história do SUS) encontram resposta nas regras constitucionais e legais, pelas quais o membro do Ministério Público tem o ônus de zelar.

Esta é a contribuição que o Ministério Público pode, juridicamente, dar às autoridades sanitárias diante das controvérsias para este tipo de conflito: estar ao lado daquele que a constituição e a lei legitimam para tomar as decisões em favor da saúde pública.

Por esta razão as autoridades sanitárias devem prover a população e o Ministério Público de informações técnicas oficiais referenciadas, em obediência ao princípio da transparência e da publicidade. A deficiência de tais informações, em face da emergência da situação, propicia a adoção de decisões exclusivamente políticas; ao passo que a eficiência de tais informações permitirá ao Ministério Público, na medida em que se faça necessário, intervir em favor da saúde pública, cumprindo sua missão institucional.

E, ao cumprir sua missão, o membro do Ministério Público tem o dever de conciliar dois princípios que regem o exercício de suas funções: o princípio da independência funcional e o princípio da unidade. Esta é uma calamidade nacional que não pode ficar à mercê de voluntarismos e descoordenação interna em cada ramo do Ministério Público ou entre os seus diversos ramos; é a união e a coordenação de todos nós, interna e externamente, que nos permitirá intervir racionalmente e eficientemente no esforço nacional para o combate à essa pandemia.

Fortaleza, 31 de março de 2020

ISABEL MARIA SALUSTIANO ARRUDA PORTO
Presidente
Procuradora de Justiça - MPCE